



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 122, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

18 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4292343411>



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2023, que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.448, de 2022, que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

O dispositivo proposto estabelece que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Os parágrafos do art. 3º-A definem alguns detalhes da medida.





O parágrafo primeiro trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva.

O parágrafo segundo estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

Os parágrafos terceiro e quarto preveem que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos.

Os parágrafos quinto e sexto dispõem que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.

O parágrafo sétimo estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, a autora ressalta a persistência do cenário de violência contra a mulher no Brasil e argumenta que, além do aumento de penas e adoção de medidas para agilizar e adequar a persecução criminal dos agressores, é fundamental a conscientização e a educação da nossa sociedade. Destaca que o projeto foi inspirado pelo aumento observado nos casos de agressão contra mulheres em dias de jogos de futebol, sugerindo uma associação entre os eventos esportivos e a violência de gênero. Além disso, afirma que o projeto alcança todos os tipos de eventos esportivos, não se limitando apenas ao futebol, com o intuito de não estigmatizar um público específico e em reconhecimento ao fato de que a necessidade de mudança cultural é ampla e abrangente, uma vez que a violência contra as mulheres é uma questão endêmica que afeta todos os nichos socioeconômicos.





A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Esporte (CEsp), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito de competência concorrente da União legislar sobre cultura e desporto. Além disso, nos termos do art. 226, *caput*, e §8º da CF, a família é reconhecida como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, sendo assegurada assistência a cada um dos membros que a integram e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desse modo, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, o Congresso Nacional disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, de modo geral, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

A violência contra a mulher é fenômeno persistente no Brasil. De acordo com dados da 10ª pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. De acordo, ainda, com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil.





O Estado brasileiro não pode ficar alheio ao enfrentamento dessa triste realidade e a presente iniciativa pode desempenhar importante papel nesse processo, especialmente para fins de prevenção desse tipo de violência.

O projeto promove a conscientização sobre a violência contra a mulher, um gravíssimo problema social, durante eventos esportivos com grandes públicos, o que inclui os esportes mais populares no país, como futebol, vôlei e basquete.

A estratégia de utilizar eventos esportivos de grande escala como plataforma para essa conscientização é inovadora e potencialmente eficaz. Trata-se de uma abordagem proativa na luta contra a violência de gênero, com o potencial de grande disseminação das mensagens veiculadas e, assim, apta a sensibilizar o grande público acerca da violência contra a mulher, inclusive o público masculino, por vezes, maioria em alguns tipos de eventos esportivos, como o futebol.

Dessa forma, a proposição vai ao encontro das disposições contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que estabeleceu, em seu art. 8º, o dever do Estado de adotar medidas específicas destinadas a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos, costumes e todas práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

A proposição se harmoniza, também, com as finalidades da Lei nº 14.448, de 2022, reforçando os seus objetivos e ampliando a conscientização para o fim da violência contra a mulher e seus possíveis resultados preventivos para além do mês de agosto, uma vez que a luta contra esse tipo de violência deve ser permanente.

No que se refere à participação da União e dos entes federados na criação e na disponibilização das campanhas publicitárias, na forma proposta pelo PL, além de conferir efetividade à norma, trata-se de medida que pode garantir que tais campanhas sejam culturalmente sensíveis à realidade das diferentes regiões do País, alcançando de maneira mais adequada seu público-alvo.





Por todo exposto, entendemos que o PL n° 4.842, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da mulher, em especial da prevenção à violência contra mulher.

Vislumbramos, apenas, a necessidade de suprimir o teor do § 4° proposto ao art. 3°-A, por entendermos que o dispositivo apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito de regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Por isso, com a emenda sugerida, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 4.842, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Suprima-se o § 4° do art. 3°-A da Lei n° 14.448, de 9 de setembro de 2022, na forma conferida pelo art. 1° do Projeto de Lei n° 4.842, de 2023, e renumerem-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

60ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

ASTRONAUTA MARCOS PONTES

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4842/2023)

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

18 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4292343411>